

PROCESSO Nº 0884792014-0

ACÓRDÃO Nº 0202/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP

2ª Recorrente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

- A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

- A comprovação inequívoca de existência de saldo inicial na conta Caixa, não considerado pela fiscalização quando da análise da referida conta, tornou necessário o refazimento do levantamento fiscal. In casu, após a devida retificação, restou demonstrada a ausência de saldos credores relativamente aos períodos autuados, o que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

03 de Fevereiro de 1832

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000863/2014-28, lavrado em 28 de maio de 2014 em desfavor da empresa MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.951,34 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 10.975,67 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB e à cláusula quarta do regime especial (Parecer nº 2008.001.00.00514), e R\$ 10.975,67 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 260.602,08 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 130.301,04 (cento e trinta mil, trezentos e um reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 130.301,04 (cento e trinta mil, trezentos e um reais e quatro centavos) de multa.

Ressalto que o contribuinte realizou quitação e parcelamento do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

Processo nº 0884792014-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP

2ª Recorrente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DENÚNCIA  
COMPROVADA EM PARTE – RECONHECIMENTO DA  
CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE –  
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – INFRAÇÃO NÃO  
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA –  
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

- A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou  
lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor  
relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o  
crédito tributário.

- A comprovação inequívoca de existência de saldo inicial na conta  
Caixa, não considerado pela fiscalização quando da análise da referida  
conta, tornou necessário o refazimento do levantamento fiscal. *In  
casu*, após a devida retificação, restou demonstrada a ausência de  
saldos credores relativamente aos períodos autuados, o que fez  
sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº  
93300008.09.00000863/2014-28, lavrado em 28 de maio de 2014, o auditor fiscal responsável  
pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003605/2014-53 denuncia  
a empresa MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP, inscrição estadual  
nº 16.030.199-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do  
imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DETECTADO ATRAVÉS DA  
RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS EXERCÍCIOS 2009 E  
2010, EM VIRTUDE DE PERDA DO REGIME ESPECIAL (PROC. Nº  
0598162008-0), CUJA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO NOS  
TERMOS DO REFERIDO REGIME, CONTINUOU SENDO UTILIZADA,  
INDEVIDAMENTE, ATÉ MARÇO DE 2010, QUANDO, NA VERDADE, O

VENCIMENTO SE DEU EM 31/10/2009 (CONF. CLÁUSULA QUARTA DO PARECER 2008.001.00.00514), INFRINGINDO, ASSIM, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS REGULAMENTARES: ART. 75 C/C ART. 60, ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 82, § 2º, DO RICMS/PB APROVADO P/ DEC. 18930/97 E CLÁUSULA QUARTA DO PARECER 2008.001.00.00514; ENQUADRANDO-SE, QUANTO À PENALIDADE, NO ART. 82, V, “H” DA LEI 6.379/96.

0002 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS C/ RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA), NOS SEGUINTE MESES JAN, FEV, MAR, JUL E SET/2009 E DEZ/2010.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106; 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos indicados na Nota Explicativa do Auto de Infração, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 282.553,42 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 141.276,71 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 141.276,71 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 744 dos autos.

Depois de cientificada por via postal em 18 de junho de 2014, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 18 de julho de 2014, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Os levantamentos realizados pela fiscalização não refletem a realidade dos livros contábeis e fiscais da empresa;
- b) A autuada detinha regime especial (Parecer nº 2008.01.00.00514), que consistia na utilização de crédito presumido nos termos do referido regime, com vigência até 31/10/2009, porém a empresa continuou utilizando o regime especial até março de 2010, data em que foi indeferido o pedido de sua prorrogação;
- c) Em razão disso, fez a reconstituição da conta gráfica do ICMS para o período, utilizando a alíquota de 17% (dezesete por cento);
- d) A fiscalização deixou de considerar os créditos destacados nas notas fiscais de aquisição relativas àquele período;

- e) O auditor fiscal teve acesso aos livros contábeis da autuada, os quais foram devidamente autenticados no órgão competente. No entanto, produziu relatório sem considerar o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 132.509,88 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos) existente em 1º de janeiro de 2009;
- f) Os valores de base de cálculo indicados no Auto de Infração para a acusação de insuficiência de caixa divergem dos valores demonstrados no resumo do levantamento da conta caixa com diferença tributável indicado às fls. 16, bem como no levantamento diário da conta Caixa (fls. 17 a 52).

Em 24 de julho de 2014, o sujeito passivo realizou parcelamento administrativo de parte do crédito tributário (fls. 758).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 760), foram os autos conclusos (fls. 761) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO SEM AMPARO LEGAL. CONTA CORRENTE DO ICMS RECONSTITUÍDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SALDOS CREDORES. EXISTÊNCIA DE SALDO INICIAL. AJUSTES NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.**

A apropriação indevida de créditos presumidos, sem amparo legal, tendo em vista o fim dos benefícios fiscais decorrentes do Termo de Acordo vencido, ensejou a reconstituição da Conta Corrente do ICMS. *In casu*, a existência de operação de entrada respaldada em documentação fiscal, cujos créditos referentes ao ICMS destacado devem ser considerados para efeito de repercussão tributária, levando à alteração do crédito tributário inicialmente lançado.

A identificação de saldo credor no levantamento da Conta Caixa denuncia a insuficiência de caixa, indicando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Argumentos e provas apresentados aos autos demandaram a sucumbência da acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da sentença proferida pela instância *a quo* em 19 de outubro de 2018, a autuada interpôs, em 19 de novembro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no qual advoga que o valor de R\$ 2.229,99 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), identificado pela

julgadora singular para o exercício de 2010, na verdade, trata-se de crédito de ICMS aproveitável para o mês seguinte e não falta de recolhimento do tributo estadual.

Com estas considerações, a recorrente requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em apreciação nesta corte os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000863/2014-28, por meio do qual a empresa MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de recolhimento do ICMS (reconstituição da conta gráfica do ICMS em virtude de perda de regime especial); e *ii*) insuficiência de caixa (pagamentos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido).

Passemos à análise individualizada das denúncias.

### 0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Conforme destacado na Nota Explicativa do Auto de Infração, a irregularidade foi detectada após a autoridade fiscal haver reconstituído a conta gráfica do ICMS dos exercícios de 2009 e 2010 da autuada.

Tal procedimento se fez necessário em razão da perda de vigência do regime especial de tributação (Parecer nº 2008.01.00514), cujos efeitos perduraram até 30 de outubro de 2009, nos exatos termos da cláusula quarta do referido parecer.

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente Regime Especial vigorará a partir da data de sua assinatura, perdurando seus **efeitos até 31.10.2009**, podendo o mesmo ser cassado ou alterado a qualquer tempo, desde que se mostre inconveniente ou contrário aos interesses da Secretaria de Estado da Receita.

Ocorre que, mesmo após a data limite, a autuada continuou recolhendo o ICMS considerando o disposto na cláusula primeira do regime especial de tributação.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica o contribuinte autorizado a adotar Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a uma carga tributária de **3,0%** (três por cento), calculada sobre o valor das saídas.

Importante destacarmos que o sujeito passivo não contesta a perda do benefício fiscal, nem a necessidade de reconstituição da conta gráfica do ICMS adotada pela fiscalização para verificação de possíveis irregularidades.

Identificada a existência de diferenças tributáveis nos exercícios de 2009 e 2010, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória apontou, como infringidos pelo contribuinte, além da cláusula quarta do regime especial de tributação acima reproduzido, os artigos 55, parágrafo único, II; 60; 75; 82, § 2º e 106, todos do RICMS/PB:

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do parágrafo anterior, somente será admitida após autorização da Diretoria de Administração Tributária exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

§ 2º Ocorrendo ou sendo previsível quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

I - deixar de registrar, desde logo, o crédito fiscal, se a situação for conhecida;

II – excluir o crédito, se dele se valeu por ser a circunstância imprevisível.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



(...)

Para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Em sua impugnação, o contribuinte, ao tempo que reconhece haver utilizado o benefício fiscal até março de 2010, aponta que o levantamento fiscal deixou de considerar os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais nº 307 e 308, no mês de dezembro de 2009.

Considerando os argumentos e as provas trazidas pela defesa, a diligente julgadora singular reconheceu o direito à apropriação dos créditos tributários consignados nos documentos cujas cópias foram anexadas às fls. 755 e 756.

Com efeito, a reconstituição da conta gráfica do ICMS pela fiscalização referente ao exercício de 2009 deixou de considerar os créditos tributários indicados pelo contribuinte, fato este que motivou o ajuste realizado pela instância prima, conforme demonstrado na tabela exibida às fls. 765 que reproduzimos a seguir:

MÊS	SALDO ANTERIOR (R\$)	DÉBITOS ICMS (R\$)	CRÉDITOS ICMS (R\$)	ICMS A RECOLHER (R\$)	ICMS RECOLHIDO (R\$)	DIF. ICMS (R\$)
NOV/09	-	3.966,75	-	0,00	779,53	<b>3.187,22</b>
DEZ/09	-	2.342,43	7.225,27	0,00	413,37	0,00
JAN/10	5.296,21	952,20	-	0,00	207,00	0,00
FEV/10	4.551,01	4.720,72	-	169,71	833,07	0,00
MAR/10	663,36	3.831,80	-	3.168,44	676,20	<b>2.492,24</b>

Em sua peça recursal, o contribuinte afirma que o valor de R\$ 2.229,99 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) indicado às fls. 766 trata-se de crédito de ICMS aproveitável para o mês seguinte e não falta de recolhimento do tributo estadual.

Para melhor compreensão acerca dos fatos, peço vênia para reproduzir o seguinte fragmento da decisão recorrida:

*“Assim, para a acusação de falta de recolhimento, para o período atuado de 01/01/2009 a 31/12/2009, entendemos por devido a título de ICMS o valor total de R\$ 3.187,22.*

*Quanto ao período atuado de 01/01/2010 a 31/12/2010, conforme vislumbramos no sistema desta Secretaria, o contribuinte reconheceu e pagou o valor de R\$ 5.558,46 (a título de ICMS) e R\$ 5.558,46 (a título de multa por infração). Importante ressaltar que de acordo com o art. 69 da Lei nº 10.094/13, o reconhecimento e pagamento do crédito tributário torna-o definitivamente constituído, com confissão irretratável, não sendo objeto contencioso.*

*Portanto, para o período atuado de 01/01/2010 a 31/12/2010, cuja repercussão tributária foi detectada na reconstituição da conta gráfica do ICMS no valor de R\$ 2.492,24, mantemos o crédito tributário no limite do valor de R\$ 2.229,99 a título de ICMS, cujo lançamento encontra-se ativo, em situação em aberto e que foi objeto de apreciação por esta instância julgadora.”*

Na planilha estampada às fls. 765, restou demonstrada a subsistência das seguintes diferenças tributáveis: R\$ 3.187,22 (três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) e R\$ 2.492,24 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), relativos aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente.

Quanto ao ano de 2009, não foi oferecida qualquer contestação aos termos da decisão singular. No caso do levantamento associado a 2010, embora tenha sido apurada uma diferença de ICMS no montante de R\$ 2.492,24 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), a autuada reconheceu sua condição de devedora, recolhendo o total de R\$ 5.558,46 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e parcelou, via REFIS/PEP, a quantia de R\$ 2.229,99 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) o que torna o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Noutras palavras, o total originalmente lançado para o exercício de 2010 foi reconhecido integralmente pelo contribuinte, motivo pelo qual não nos cabe apreciar a matéria.

Neste ponto, cabe-nos destacar que, na Nota Explicativa do Auto de Infração, o auditor fiscal deixou consignado que a penalidade, para o caso em apreço, é a do artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Destarte, ainda que tenha constado, no campo enquadramento legal, a multa do artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, deve-se considerar a multa do artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, vez que a conduta infracional está relacionada a utilização indevida de créditos.

### 0002 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

Após auditar a conta Caixa da empresa, o agente fazendário constatou que a conta apresentou saldos credores nos exercícios de 2009 e 2010, o que autorizou o lançamento tributário, em razão da presunção de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis nos referidos períodos, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>.

Lei nº 6.379/96:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.

pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Conforme demonstrado às fls. 17 a 52, a fiscalização realizou levantamento diário na conta Caixa da recorrente, tendo identificado que, em alguns períodos, a referida conta passou a indicar saldos credores, situação esta incompatível com a natureza devedora da referida conta.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a denunciada argumenta que o procedimento fiscal fora realizado sem considerar o saldo inicial da conta Caixa existente em 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$ 132.509,88 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos).

Trata-se, portanto, de questão meramente probatória.

De início, convém registramos que, às fls. 295, o auditor fiscal anexou o Termo de Autenticação nº 100042066 referente à escrituração contábil digital do contribuinte do exercício de 2009.

Visando à busca pela justiça fiscal, a julgadora monocrática destaca em sua decisão que a empresa enviou tempestivamente sua ECD e que, diante de tal fato, solicitou os arquivos digitais ao Núcleo de Declarações da SEFAZ/PB para proceder à verificação dos dados nela contidos.

Após minucioso exame do arquivo digital, restou demonstrada a veracidade das informações prestadas pela defesa, vez que o saldo inicial da conta Caixa do exercício de 2009 corresponde àquele informado na peça impugnatória, conforme demonstrado nos extratos das consultas reproduzidos às fls. 768 e 769.

Reconstituindo os levantamentos da conta Caixa, observa-se que as diferenças tributáveis anteriormente constatadas deixaram de ocorrer, vez que, conforme bem destacado na decisão recorrida, *“constata-se que o Caixa da empresa passa a apresentar disponibilidades suficientes para fazer frente às despesas contabilizadas pela empresa e que compuseram os demonstrativos da reconstituição do Caixa apresentados pela fiscalização (às fls. 16 a 40), não apresentando saldo credor e, conseqüentemente, não tendo a atuada incorrido no ilícito fiscal de insuficiência de caixa durante o exercício de 2009 e durante o exercício de 2010 (...)”*

As diferenças tributáveis originalmente identificadas foram de R\$ 104.857,16 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) e R\$ 23.514,82 (vinte e três mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e dois centavos) para os exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, conforme documentado no Resumo do Levantamento da Conta Caixa anexado às fls. 16.

Faz-se mister destacarmos que estes valores foram lançados equivocadamente no Auto de Infração como valor do tributo e não da base de cálculo do ICMS.

Esta ressalva é necessária para demonstrar a inexistência de repercussão tributária nas apurações realizadas após ter sido incluído o saldo inicial da conta Caixa, vez que o montante de R\$ 132.509,88 se mostra superior ao somatório das diferenças tributáveis (R\$ 128.371,98).

Diante deste cenário, cabe-nos ratificar, em sua integralidade, os termos da sentença monocrática, declarando devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2009 a 31/12/2009	5.116,28	5.116,28	1.929,06	1.929,06	3.187,22	3.187,22
	01/01/2010 a 31/12/2010	7.788,45	7.788,45	0,00	0,00	7.788,45	7.788,45
0002 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA	01/01/2009 a 31/12/2009	104.857,16	104.857,16	104.857,16	104.857,16	0,00	0,00
	01/01/2010 a 31/12/2010	23.514,82	23.514,82	23.514,82	23.514,82	0,00	0,00
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>141.276,71</b>	<b>141.276,71</b>	<b>130.301,04</b>	<b>130.301,04</b>	<b>10.975,67</b>	<b>10.975,67</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000863/2014-28, lavrado em 28 de maio de 2014 em desfavor da empresa MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO EIRELI EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.951,34 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 10.975,67 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB e à cláusula quarta do regime especial (Parecer nº 2008.001.00.00514), e R\$ 10.975,67 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 260.602,08 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 130.301,04 (cento e trinta mil, trezentos e um reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 130.301,04 (cento e trinta mil, trezentos e um reais e quatro centavos) de multa.

Ressalto que o contribuinte realizou quitação e parcelamento do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de abril de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

